



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.542 - PB (2013/0406449-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELMIR DINIZ SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO E INFUNDADO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É entendimento firmado no STJ que a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada na origem, deve ser afastada, quando a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator visa possibilitar o ingresso de recurso especial/extraordinário, mediante o exaurimento de instância, não configurando recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

2. Todavia, não é o caso de aplicar o entendimento acima exposto, pois o recorrente limitou-se a discutir apenas a aplicação da multa, nada trazendo quanto ao mérito da ação, o que evidencia o caráter procrastinatório, infundado do recurso e, principalmente, desinteresse de esgotamento de instância.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.542 - PB (2013/0406449-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELMIR DINIZ SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de minha autoria assim ementada (e-STJ fl. 139):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO E INFUNDADO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

O agravante alega, que: no precedente citado pela decisão agravada, o REsp 1.198.108/RJ, julgado pela Corte Especial, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não foi indicado que o Recurso especial que busque apenas afastar a multa 557, § 2º, do CPC tenha que também atacar o mérito tratado da demanda; não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a apelação do Estado da Paraíba, porquanto nítido o intuito do Agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do *thema iudicandum*, com o consequente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 e no art. 538 do CPC.

Alega, ainda, que é imprescindível a interposição do agravo regimental contra decisão monocrática de relator para o ingresso na seara especial, face à necessidade de exaurimento de instância, não se tratando de recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório; e, a aplicação, no caso, da multa do § 2º, do art. 557 do CPC, é absolutamente indevida, devendo ser afastada por esta col. Turma, sob pena de flagrante violação ao referido preceito normativo e afronta à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.542 - PB (2013/0406449-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO E INFUNDADO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. É entendimento firmado no STJ que a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada na origem, deve ser afastada, quando a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator visa possibilitar o ingresso de recurso especial/extraordinário, mediante o exaurimento de instância, não configurando recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

2. Todavia, não é o caso de aplicar o entendimento acima exposto, pois o recorrente limitou-se a discutir apenas a aplicação da multa, nada trazendo quanto ao mérito da ação, o que evidencia o caráter procrastinatório, infundado do recurso e, principalmente, desinteresse de esgotamento de instância.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Conforme exposto na decisão recorrida, é entendimento firmado no STJ que a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicada na origem, deve ser afastada, quando a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de relator visa possibilitar o ingresso de recurso especial/extraordinário, mediante o exaurimento de instância, não configurando recurso manifestamente inadmissível, infundado ou procrastinatório.

Este entendimento já foi sedimentado no julgamento, pela Corte Especial, do REsp 1.198.108/RJ, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos repetitivos, cuja ementa foi assim redigida:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.198.108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012.)

Todavia, não é o caso de aplicar o entendimento acima exposto, pois o recorrente limitou-se a discutir apenas a aplicação da multa, nada trazendo quanto ao mérito da ação, o que evidencia o caráter procrastinatório, infundado do recurso e, principalmente, desinteresse de esgotamento de instância.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO DA CAUSA NÃO EXAMINADO. EFETIVO SUBSTITUTIVO (CPC, ART. 512). NÃO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. RECURSO INFUNDADO. MULTA.

(...)

2. O caráter infundado de agravo interno interposto com o nítido propósito protelatório, enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Jurisprudência do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa."

(AgRg nos EDcl na AR 4.708/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 1º/2/2012.)

Não trazendo a parte agravante argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, deve-se negar provimento ao recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0406449-4

**AgRg no
REsp 1.424.542 / PB**

Números Origem: 00120110103437001 120110103437 120110103437001

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOELMIR DINIZ SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : CAMILA AMBLARD E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELMIR DINIZ SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.